



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2020/39001/000039**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

03/11/2020

**INTERESSADOS:**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 244-2017 gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 152807, aplicado no dia 09/01/2017.

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005553

MEMORANDO Nº 33/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Palmas/TO

**Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.**

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 244-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 152807, aplicado no dia 09/01/2017.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)  
JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidades Colegiadas**



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005553

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 03/11/2020 11:13

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
SOLICITO ATENDIMENTO E  
**Despacho** RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005553

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 03/11/2020 11:46

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR PROCESSO  
**Despacho** ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000039

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 03/11/2020 12:10

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DO MEMORANDO -  
33/2020/COEMA/TO





**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

**Nº 152807**

**AUTO DE INFRAÇÃO**



01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO <i>JOSE MARIA MOREIRA DA GAMA</i>			05 - CPF/CNPJ <i>228.514.881-04</i>		
06 - FILIAÇÃO <i>AURELIANO MOREIRA CAUARCANTE E MARIA JOSÉ RIBEIRO CAUARCANTE</i>					
07 - NATURALIDADE <i>MIRACEMA - TO</i>			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL <i>221.063-3SP60</i>		
09 - ENDEREÇO <i>FAZENDA MOREIRA</i>				10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>ZONA RURAL</i>		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>PORTO NACIONAL</i>		13 - UF <i>TO</i>	14 - CEP <i>77.500.000</i>
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO <i>* DESTRUIR 1,8 (UM PONTO OITO) HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</i>  <i>COORD. GEOGRÁFICAS: 22L 0748212 8834065</i>					

**INFRAÇÃO DE ACORDO COM O**

16 - ART. <i>70</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>1º</i>	COM ART. <i>38</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>CAPUT</i>	17 - ART. <i>43</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>CAPUT</i>	COM ART. <i>3º</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>II, VII</i>	18 - ART. <i>4º</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>1-a</i>	COM ART. <i>-</i>	ITEM/PARÁGRAFO <i>-</i>
LEI/DEC/MP <i>LEI FED. Nº 9.605/98</i>				LEI/DEC/MP <i>DECRETO FED. Nº 6.514/08</i>				LEI/DEC/MP <i>LEI FED. 12.651/12</i>			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ <i>R\$ 20.000,00 #</i>			
20 - Local da Infração <i>FAZENDA MOREIRA</i>						21 - Município <i>PORTO NACIONAL</i>		22 - UF <i>TO</i>			
23 - Data da Autuação <i>09/01/2017</i>		24 - Data do Vencimento <i>28/01/2017</i>		25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input checked="" type="checkbox"/> EPAMA Bpma		27 - Assinatura do Autuado <i>Jose Maria da Gama</i>					
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado <i>Edvaldo Galvão de Queiroz Sup. Ten. EPAMA Mat. 201860</i>											

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 153498

TERMO  
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)



<b>01 TERMO</b> <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	<b>02</b> Auto de Infração Nº <u>152807</u> Lavrado em <u>09/01/2017</u>	<b>INSTITUIÇÃO</b> <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input checked="" type="checkbox"/> <del>CIPAMA</del> BPMA
---	---	--

<b>03 NATUREZA</b> <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS <u>DESTRUIR</u> <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <u>APP</u>	<b>04 CPF OU CNPJ:</b> <u>228.514.881-04</u>
--	---

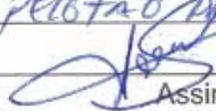
<b>05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO:</b> <u>JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA</u>	<b>RG:</b> <u>221.063-5SPGO</u>
--	------------------------------------

<b>06 ENDEREÇO:</b> <u>FAZENDA MOREIRA</u>			
---	--	--	--

<b>07 BAIRRO OU DISTRITO:</b> <u>ZONA RURAL</u>	<b>08 MUNICÍPIO:</b> <u>PORTO NACIONAL</u>	<b>09 CEP:</b> <u>77-500-000</u>	<b>10 UF:</b> <u>TO</u>
--	---	-------------------------------------	----------------------------

<b>11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:</b> LOCAL: <u>FAZENDA MOREIRA</u> HORAS: <u>12</u> <u>00</u> DIA: <u>09</u> MÊS: <u>JANEIRO</u> ANO: <u>2017</u>					
---	--	--	--	--	--

<b>12 DESCRIÇÃO:</b> <p>* FICA EMBARGADO QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE NO EMPREGO DIMENTO ATÉ REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.</p> <p>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:  <u>074 82 12</u>  <u>8834 065</u></p>
---

<b>13 TESTEMUNHAS:</b> NOME: <u>LAERSON JOSÉ LUNES</u> CPF Nº: <u>706-883.894-49</u> END.: <u>2º PELOTÃO AMBIENTAL-PORTO NAC</u>  Assinatura	
NOME: <u>FRANCISCA COELHO MOREIRA</u> CPF Nº: <u>828.231.601-10</u> END.: <u>FAZENDA MOREIRA</u> <u>Francisca Coelho Moreira</u> Assinatura	

<b>14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL</b> NOME: <u>JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA</u> CPF: <u>228.514.881-04</u>	
ASSINATURA:  <b>15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL:</b>  Edvaldo Galvão de Castro Sub. Gen. CIPMA Matr. 301690-1	



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS  
CEP.: 77006-336



Nº 004513

### NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 09 / 01 / 2017



NOME: JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA  
CNPJ/CPE: 228.514.881-04 RG Nº: 221.063 SSP-GO  
END.: FAZENDA MOREIRA  
BAIRRO: ZONA RURAL MUNICÍPIO: PORTO NACIONAL  
TEL: 99946-9529 U.F.: TOCANTINS  
ATIVIDADE: DESTRUIR APP  
REGIONAL:

### OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO:

DESTRUIR 1,8 (UM PONTO OITO) HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.  
COORD. GEOGRÁFICA: 22L 0748212  
8834065

PROVIDÊNCIA DETERMINADA:

PROCURAR O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 20 (VINTE) dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro .....

ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO

Assinatura do Notificado

Edvaldo Galvão de Queiroz  
Sub Ten CFPM  
Mat: 091980-1

Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: FRANCISCA COELHO MOREIRA  
CPF Nº: 828.232.601-10  
RG Nº: 867.252 SSP-GO

NOME: LAERSON JOSÉ NUNES  
CPF Nº: 706.883.894-49  
RG Nº: 03.717/2 PM TO

*Francisca Coelho Moreira*  
Assinatura da Testemunha

*Laerson José Nunes*  
Assinatura da Testemunha

04

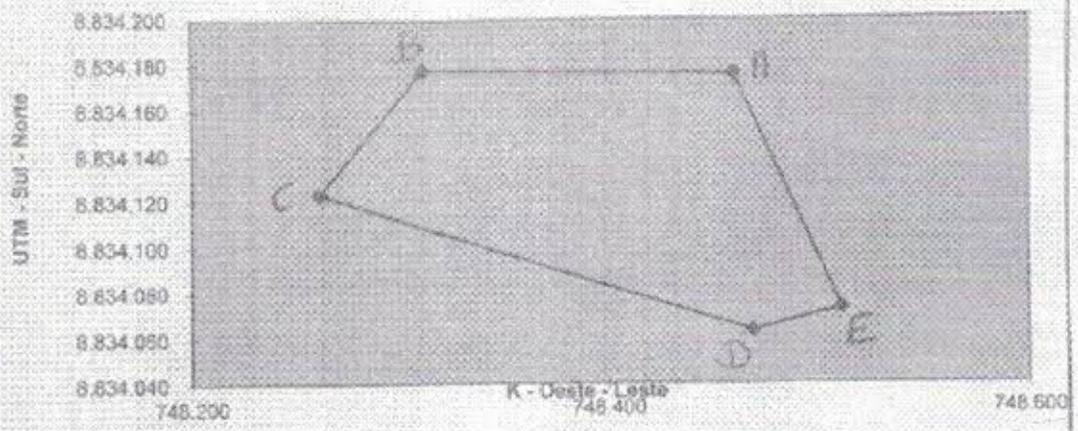
**Cálculo da Área de Polígono a Partir de Coordenadas UTM / UPS:**

NATUREZA	DANIFICAR APP		
IMÓVEL	FAZENDA	MOREIRA	MUNICÍPIO/UF
PROPRIETÁRIO	JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA		PORTO NACIONAL TO
AUTO DE INFRAÇÃO	152807		DATA: 09/01/2017
TERMO DE EMBARGO	153498		
TERMO DE NOTIFICAÇÃO			

Ponto	K	UTM	Lados / Perímetro	Área Parcial	Observações
1	A	748.469	8.834.063		
2	B	748.261	8.834.123	1.837.491.344	
3	C	748.311	8.834.178	441.707.525	
4	D	748.460	8.834.176	1.316.292.373	
5	E	748.511	8.834.073	450.540.350	
6	A	748.469	8.834.063		
7					
8					
9					
10					

#REF!	Perímetro (K (Mts))	555	1,8	Área total ( hectares )
-------	---------------------	-----	-----	-------------------------

Croquis da Área



*(Handwritten signature)*

GENILZIO SILVA SALES - CAP OOA  
RG 02.355/1 MAT. 483403



ESTADO DO TOCANTINS  
POLÍCIA MILITAR  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR E AMBIENTAL  
BPMA  
AV LO 5 QD 304 SUL LOTE 2 A CEP 70021-022  
bpma@pm.to.gov.br



**EXTRATO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL**

**OCORRÊNCIA N°.** 00872017 - Operacional/BPMA/Porto Nacional – TO  
**NATUREZA:** Destruir Área de Preservação Permanente  
**DATA:** 09/01/2017 **Hora:** 09h00min  
**LOCAL:** Fazenda Conceição Porto Nacional – TO.  
**GUARNIÇÃO:** SUB TEN Edvaldo, 2º SGT J. Nunes  
**ENVOLVIDO:** Jose Maria Moreira da Gama **RG:** 221.063 SSP-GO PF228.514.881-04  
**NATURALIDADE:** Miracema – TO **DATA DE NASCIMENTO:** 27/01/1953  
**NACIONALIDADE:** Brasileira **ESTADO CIVIL:** Casado **SEXO:** Masculino  
**PROFISSÃO:** Pecuarista **FILIAÇÃO:** Aureliano Moreira Cavalcante e Maria José Ribeiro Cavalcante

**RELATÓRIO**

Em atendimento a denúncia anônima em que o denunciante informava que o Sr. José Maria Moreira da Gama, proprietário da Fazenda Moreira município de Porto Nacional – TO, havia destruído uma APP ( Área de Preservação Permanente). Diante do fato lavramos o auto de Infração nº 152807 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Termo de Embargo nº 153498 e Notificação nº 004513. O envolvido foi orientado quanto ao prazo para recorrer do Auto de Infração e procurar o órgão ambiental licenciador para regularizar a situação do empreendimento. **CONFERE COM O ORIGINAL.**

Palmas – TO, 27 de Janeiro de 2017.

Messias Rogério A. Albernaz – CAP QOPM  
Resp. Pela Chefia da P/2.85

*[Handwritten Signature]*  
**WIVALDO FERNANDES SOUTO-1º TEN QOAM**  
**RG. 02.716/1 MAT.: 694402**

Ofício nº 001/2011



Palmas, 13 de fevereiro de 2017.

Diretoria de Fiscalização do NATURATINS  
NESTA

Assunto: **Desembargo das duas áreas.**  
Processo:

Prezado Senhora

O Senhor Jose Moreira da Gama, vem por meio deste solicitar a autorização de vossa senhoria para que seja desembargado as duas áreas para que possa ser colhido o arroz e mandioca que estão plantadas nas áreas.

Na certeza de podermos contar com gentileza desta diretoria de fiscalização, dê já agradecemos pela compreensão.

Atenciosamente:

*Jose Moreira da Gama*  
Jose Moreira da Gama



### AUTORIZAÇÃO DE DESEMBARGO

TERMO DE DESEMBARGO N.º 7-2017 / PROCESSO N.º 244-2017-F

PALMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 152807-2017	
TERMO DE APREENSÃO: 153498-2017	
AUTUADO: JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA	
CPF/CNPJ: 228.514.881-04	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: DESEMBARGAMOS CONFORME SOLICITAÇÃO DO AUTUADO EM ANEXO PARA REALIZAR A COLHEITA DA MANDIOCA E ARROZ, LEMBRANDO QUE A ÁREA DESMATADA FICA EMBARGADA PARA PROXIMO CULTIVO E OUTRA ATIVIDADE ATÉ A SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.	
 PRESIDENTE DO NATURATINS	 DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

Edson Cabral de Oliveira  
Vice-Presidente  
NATURATINS

*Recebi  
17/02/2017*

*Jose Maria Moreira da Gama*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 728/2019**

**PROCESSO:** 244-2017-F

**AUTUADO:** JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 152807-2017

**DESTINO:** PAUTA DE JULGAMENTO

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise:

*Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.*

*§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.*

*§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.*

*Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.*

*Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.*

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

**DOS FATOS:**

O Auto de Infração nº. 152807 (fl.02) foi lavrado em 09 de janeiro de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 43, *caput*, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, conforme conduta ali descrita:  *Destruir 1.8 (um ponto oito) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente* .

Em ato contínuo foi emitido o Termo de Embargo nº 153498,  *Fica embarcado qualquer tipo de atividade no empreendimento até a regularização junto ao órgão ambiental competente* .

Diante do Relatório do Extrato de Ocorrência Ambiental nº. 0087/2017 (fl. 05) dos autos, exarados pela equipe de Fiscalização do Naturatins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O autuado NÃO apresentou defesa administrativa.

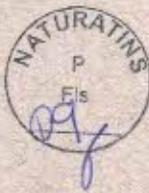
**DA AUTORIA**

De acordo com o Auto de Infração nº 152807 e Extrato de Ocorrência Ambiental nº. 0087/2017 observa-se que o autuado é o responsável por danificar 1,8 hectares de floresta considerada de Preservação Permanente, sem licença do Órgão Ambiental Competente.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 728/2019

### DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao caracterizar, a destruição ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

### DOS ANTECEDENTES:

Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações em nome do autuado.

### DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

*LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:*

*Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:*

*Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:*

*Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.*

### DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

*LEI FEDERAL Nº 9605/1998:*

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade;*

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total de atividades;*

*XI - restritiva de direitos.*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 728/2019**

**DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:**

Para destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, é necessária a autorização da autoridade competente. No presente caso, danificar vegetação natural em área de preservação permanente (APP), sem licença ou autorização do Órgão Ambiental competente; portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

**CONCLUSÃO:**

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa, qual seja **MULTA**.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que o autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o **NATURATINS**.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 10 de Maio de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**JAIRO DE PAULA BATISTA**  
Relator da Comissão





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 254-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

**PROCESSO:** 244-2017-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 152807-2017

**TERMO DE EMBARGO:** 153498-2017

**AUTUADO:** JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA

### DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 152807 (fl.02) foi lavrado em 09 de janeiro de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 43, caput, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, conforme conduta ali descrita: "Destruir 1.8 (um ponto oito) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente".

Em ato contínuo foi emitido o Termo de Embargo nº 153498, "Fica embarcado qualquer tipo de atividade no empreendimento até a regularização junto ao órgão ambiental competente".

Diante do Relatório do Extrato de Ocorrência Ambiental nº. 0087/2017 (fl. 05) dos autos, exarados pela equipe de Fiscalização do Naturatins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Consta no referido relatório in verbis: "Em atendimento a denúncia anônima em que o denunciante informava que o Sr. José Maria Moreira da Gama, proprietário da Fazenda Moreira município de Porto Nacional -TO, havia destruído uma APP (Área de Preservação Permanente). Diante do fato lavramos o auto de Infração nº 152807 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Termo de Embargo nº 153498 e Notificação nº 004513. O envolvido foi orientado quanto ao prazo para recorrer do Auto de Infração e procurar o Órgão ambiental licenciador para regularizar a situação do empreendimento". Consta ainda cálculo da área de polígono conforme fl. 04.

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 254-2019

### DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

### DO CONTRADITÓRIO

A autuada não apresentou Defesa Administrativa. Consta apenas solicitação de Desembargo, conforme fl. 06.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

Observando os princípios acima e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a autuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 03/06/2019. Ainda assim, a autuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima 10 (dez) dias.

### CONSIDERAÇÕES DA C.JAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, passa-se à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 254-2019

A norma é clara ao dispor que constitui infração ambiental "destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente". No presente caso o autuado realizou a conduta tipificada no artigo 43, do Decreto Federal 6.514/2008, pois destruiu 1,8 hectares de vegetação em área de preservação permanente, gerando assim a penalidade imposta.

É certo que o dano ambiental, muitas vezes, não pode ser precisamente quantificado, de modo a permitir a verificação da adequada proporção da pena com o dano que se pretende evitar. Assim, entende-se que o valor da multa foi aplicado corretamente, e seu valor foi enquadrado proporcionalmente ao dano causado, estando em conformidade com o previsto no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08 - "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração".

Independentemente do valor da multa aplicada, fica a autuada obrigada a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o art. 225, § 3º da Constituição Federal.

Cabe lembrar que o Art. 119 da Instrução Normativa nº 02/NATURATINS assim dispõe: "As medidas necessárias visando à reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento da defesa e dos recursos". Assim, conclui-se que, desde o início da formação do presente processo, o órgão ambiental, NATURATINS, por meio de equipe técnica competente, adota medidas para o devido acompanhamento quanto à reparação do dano. Ademais, no momento da lavratura, uma via do auto de infração é enviada ao Ministério Público para apuração de responsabilidade quanto ao dano ora provocado.

Informamos que caso a autuada efetue o pagamento integral no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08), e ainda, caso queira parcelar o débito poderá ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, só que neste caso não será concedido o desconto de 30% de que trata o art. 109. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Assim, CONSIDERANDO que os membros da CJA deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

### CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que a autuada cometeu a infração



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 254-2019

administrativa ambiental, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa. Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, o Relator opina pela PROCEDÊNCIA da aplicação da sanção administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas.

É o parecer

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

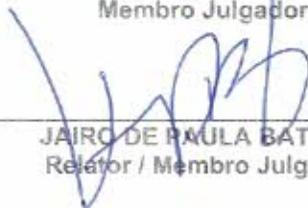
**JULGAMENTO Nº: 254-2019**

**COMISSÃO JULGADORA**

  
\_\_\_\_\_  
**ARMANDO GASPARINI FILHO**  
Membro Julgador

  
\_\_\_\_\_  
**MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO**  
Membro Julgador

  
\_\_\_\_\_  
**WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA**  
Membro Julgador

  
\_\_\_\_\_  
**JAIRO DE PAULA BATISTA**  
Relator / Membro Julgador

  
\_\_\_\_\_  
**ANGELO PITSCCH CUNHA**  
Presidente da Comissão



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 244-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA; CPF nº 228.514.881-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 152807-2017, com a descrição da seguinte conduta: Destruir vegetação nativa em área de preservação ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS);

B) - CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

**ANGELO PITSCH CUNHA**  
Presidente CJA - 1ª Instância



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**Processo: 244-2017-F**

Ciente do Julgamento nº. 254-2019 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 28 de junho de 2019.

Rafael Roques Falcão  
Vice-Presidente  
NATURATINS

**MARCELO FALCÃO SOARES**  
Presidente do NATURATINS



## NATURATINS

## EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 61 DE 2019

REF: TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS E JACQUELINE SOARES DE ANDRADE CAVALCANTI, PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CONFORME LEGISLAÇÃO.

OBJETO: O presente Termo de Compromisso, com força de título executivo extrajudicial, tem como objeto o Cadastro Ambiental Rural nº 166843, bem como estabelecer prazo e padrões para a regularização ambiental do imóvel rural.

VIGÊNCIA: O presente instrumento vigera por até 01 (um) ano, contados a partir da data de sua assinatura, período no qual se procedera a análise final da proposta registrada no Sistema de Informação para Gestão do Cadastro Ambiental Rural - SIGCAR - CAR/TO nº 166843, culminando com a assinatura do PRA, em que serão estabelecidos e legitimados os quantitativos de áreas a serem regularizadas, decorrente da validação final da(s) propostas(a) ou repactuação de igual instrumento, podendo ser prorrogado por igual período e/ou alterado por meio de celebração de termo aditivo.

SIGNATÁRIOS: MARCELO FALCÃO SOARES: Compromitente  
JACQUELINE SOARES DE ANDRADE CAVALCANTI: Compromissada

## EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 65 DE 2019

REF: TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS E DONIZETI REIS PACIFICO DOS SANTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

OBJETO: O presente Termo de Compromisso, com força de título executivo extrajudicial, tem como objeto o Cadastro Ambiental Rural nº 761395, bem como estabelecer prazo e padrões para a regularização ambiental do imóvel rural.

VIGÊNCIA: O presente instrumento vigera por até 01 (um) ano, contados a partir da data de sua assinatura, período no qual se procedera a análise final da proposta registrada no Sistema de Informação para Gestão do Cadastro Ambiental Rural - SIGCAR - CAR/TO nº 761395, culminando com a assinatura do PRA, em que serão estabelecidos e legitimados os quantitativos de áreas a serem regularizadas, decorrente da validação final da(s) propostas(a) ou repactuação de igual instrumento, podendo ser prorrogado por igual período e/ou alterado por meio de celebração de termo aditivo.

SIGNATÁRIOS: MARCELO FALCÃO SOARES: Compromitente  
DONIZETI REIS PACIFICO DOS SANTOS: Compromissado

## EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 67 DE 2019

REF: TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS E THIAGO PINHEIRO DE LIMA.

OBJETO: O presente Termo de Compromisso tem como objeto conceder o prazo de 01 (um) ano para oportunizar ao Compromissado a regularizar o empreendimento/atividade (agropecuária), com vistas à emissão da Licença de Operação para exercer suas atividades agropastoris, restando autorizado o funcionamento da atividade durante a vigência do presente Termo.

VIGÊNCIA: O presente instrumento vigorará por 01 (um) ano, contado da data da assinatura.

SIGNATÁRIOS: MARCELO FALCÃO SOARES: Compromitente  
THIAGO PINHEIRO DE LIMA: Compromissado

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 126/2019  
PROCESSO Nº 23-2016-F

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, o art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&B LTDA, CNPJ nº 09.016.739/0001-66, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138341 LAVRADO POR REALIZAR DESMATAMENTO A CORTE RASO DE 32.8322 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ARTS. 52 E 93 CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pelo cancelamento do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 52 e 93 CAPUT e arts. 127 e 129, todos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares  
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 244-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357, de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA; CPF nº 228.514.881-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152807-2017, com a descrição da seguinte conduta:

Destruir vegetação nativa em área de preservação ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS);

- CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA, HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE  
INFRAÇÃO DO NATURATINS

Auto de Infração: 152807-2017  
Processo: 244-2017-F  
Termo Embargo: 153498-2017

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA <u>12 108 19</u>
<u>Carro Gullup S. Soares</u> Assinatura/Carimbo

**JOSE MARIA MOREIRA DA GAMA**, já qualificado nos autos supra, vem, tempestivamente, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para contestar a multa que lhe fora aplicado por meio do citado auto de infração, de acordo com os seguintes fundamentos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Na decisão aqui combatida fora homologado o auto de infração epigrafado, mantendo o referido AI e o embargo da área objeto da autuação, com a ciência comprovado pelo recibo no AR, dispondo de 20 (vinte) dias para manejar o presente recurso administrativo, resta configurada a tempestividade, pois protocolado na presente data, requerendo após juízo de retratação remessa à autoridade superior para julgamento.



## II – DOS FATOS:

O Autuado, de forma legal e em conformidade com a boa prática comercial e bons costumes requereu perante o Naturatins a análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR, elencando todas as áreas de uso alternativo e de reserva legal.

Sabedor da necessidade da regularização ambiental para início de qualquer atividade ou, ao menos, exploração florestal no imóvel, obteve, por primeiro, a inscrição da propriedade rural no CAR.

## III – DA AFRONTA A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Ante os princípios da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da moralidade, que passa a ser tido como obrigatório para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato que expede.

O Autuado fora enquadrado no disposto no Decreto Federal 6.514/08 e Lei Federal nº 9.605/98, que em seu art. 72 elenca os diferentes tipos de infrações administrativas,

Ademais, corroborando o acima exposto, de acordo com os incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei 9.605/98, a multa somente poderia ter sido aplicada caso o Autuado houvesse sido advertido das supostas irregularidades ou, ainda assim, houvesse deixado de saná-las no prazo assinalado ou que opusesse embaraço à fiscalização, o que *in casu* não foi verificado nem uma situação nem outra.

Não fora oportunizado prazo para adequação a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 72, pelo que teria condições técnicas de comprovar que o desmatamento fora feito anteriormente à constatação do IBAMA.

Deste modo, não tendo sido assinalado prazo para que o Autuado sanasse as irregularidades apontadas no auto e a flagrante ilegitimidade passiva do Autuado em figurar no pólo da infração ambiental, não restam dúvidas de que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício por falta de motivação.



#### IV – DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

Não fora feito desmatamento a corte raso em vegetação de APP. Isso não ocorreu. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental desta Insigne Autarquia Ambiental Federal.

O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não necessita de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, como segue:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

Não há, sequer, necessidade de abertura de licenciamento ambiental para exploração da vegetação nativa no caso em tela.

Na Resolução CONAMA 458, de 16 de julho de 2013, o Conselho Nacional do Meio Ambiente esclarece que as atividades agrossilvipastoris são: "*...ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.*"

Nas condições já elencadas, o Autuado fará a efetiva regularização da área embargada junto ao Naturatins, providenciando o respectivo Termo de Compromisso para adequação ambiental e a possibilidade de desembargo da área pelo IBAMA.

Assim, restando claro que o Autuado, ao contrário do que informa o auto de infração em apreço, não incidiu na conduta ali descrita, a desconsideração e arquivamento do mesmo é medida que se impõe, o que desde já requer a este Insigne Julgador.





GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS



CERTIDÃO Nº: 1391/2019

**PROCESSO:** 244-2017-F  
**AUTUADO:** JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 152807-2017  
**DESTINO:** ASSESSORIA JURÍDICA  
**ASSUNTO:** RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.

COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO -  
CJAI NATURATINS.

Processo 244-2017-F  
Autuado: JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA  
A.I, N° 152807-2017

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.

De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 244-2017-F, Autuado: JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA., A.I N° 152807-2017 , foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade.

Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 02 de Outubro de 2019

*Angelo Pitsch Cunha*  
Município: 1857-145  
NATURATINS

---

**ANGELO PITSCH CUNHA**  
Presidente da Comissão





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 244-2017-F

Auto de Infração nº: 152807

Autuado: JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESTRUIR 1.8 (UM PONTO OITO) HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE- ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 43 CAPUT DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.**

### RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 19-22); **É o imprescindível a se relatar.**

### FUNDAMENTAÇÃO

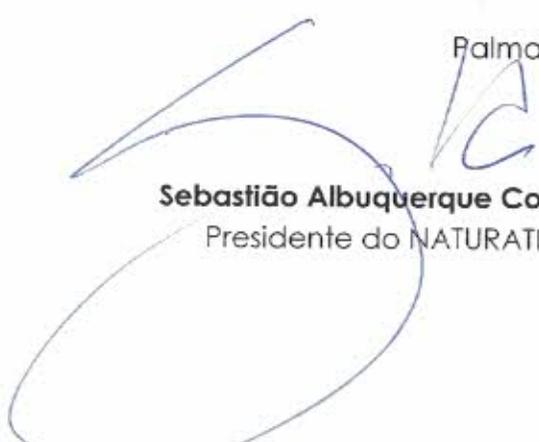
2- Não havendo nos autos elementos capazes de modificar os atos decisórios de primeira instância (fls. 11 a 15), não se desincumbindo o autuado do ônus da prova dos fatos alegados em fase recursal que analiso, restando demonstrado a conduta enquadrada no Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;

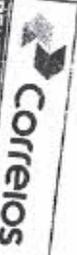
**DECIDO:** Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 12 de dezembro de 2019.

  
**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS



REMETENTE

Nome ou Razão Social do Remetente:

AR AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

Endereço: **102 NORTE, Q102, LT. 03 A, AL. 01**

CEP: **77006-336** U.F.: **PARANÁ - TO**

DESTINATÁRIO: **JOSE MARIA MOREIRA DA GAMA A/C DOMINGOS MOREIRA**

CPF/CNPJ: **228.514.881/04**

CIDADE: **PARAÍSO - TO**

ENDERÇO: **RUA PIALI, Nº335, SETOR OESTE**

CEP: **77600-000**

CONTÉUDO: **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUZGAMENTO REFERENTE AO PROJ Nº264.2017-F**

ASSINATURA DO RECEBEDOR: **Domingos M de Souza**

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

1°    h  
2°    h  
3°    h  
**JU 75805441 2 BR**

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mau de-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  
**Jedes Xavier de Oliveira**  
**Mat. 8.328.124**



COLE AQUI

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 12/2020  
PROCESSO Nº 4336-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA a JOSÉ ALCENO RODRIGUES GOMES, CPF nº 952.318.701-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 119272 LAVRADO POR DESMATAR 04,66 HA DE FLORESTA NATIVA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 43 CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas-TO, 17 de janeiro de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro  
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 16/2020  
PROCESSO Nº 3968-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a ROBSON DE OLIVEIRA, CPF nº 638.130.092-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122865 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE, FLORESTA OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVAS, FORA DA RESERVA LEGAL SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM A MESMA - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro  
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 17/2020  
PROCESSO Nº 244-2017-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA, CPF nº 228.514.881-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 152807 LAVRADO POR DESTRUIR 1,8 (UM PONTO OITO) HA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 43 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro  
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 18/2020  
PROCESSO Nº 1565-2017-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a DAVID GONÇALVES, CPF nº 564.679.668-72, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 118002 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 60,32 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA, TIPOLOGIA CERRADO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro  
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 19/2020  
PROCESSO Nº 4688-2017-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a DOMINEL TAVARES CORADO, CPF nº 260.106.581-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 132343 LAVRADO POR PROMOVER OBRA PARA EXTRAÇÃO DE ÁGUA DE AQUÍFERO SUBTERRÂNEO, SEM OUTORGA DO DIREITO DE USO EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro  
Presidente do NATURATINS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO  
TOCANTINS - NATURATINS

Auto de Infração: 152807-2017  
Processo: 244-2017-F  
Termo Embargo: 153498-2017



**JOSE MARIA MOREIRA DA GAMA**, já qualificado nos autos supra, vem, tempestivamente, por meio de seu Advogado que esta subscreve (procuração anexa), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **Julgamento em 2ª Instância**, nos termos do art. 130 do Decreto Federal nº 6.514/08 e Instrução Normativa Naturatins nº 02/2017, para contestar a multa que lhe fora aplicada por meio do citado auto de infração, de acordo com os fundamentos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

De imediato requer, em juízo de retratação, provimento ao presente Recurso. **Após, à Instância Recursal.**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS

RAZÕES RECURSAIS

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Na decisão aqui combatida fora homologado o auto de infração epigrafado, mantendo o referido AI e o embargo da área objeto da autuação, com a ciência comprovado pelo recibo no AR, dispondo de 20 (vinte) dias para manejar o presente recurso administrativo, resta configurada a tempestividade, pois protocolado na presente data, requerendo após juízo de retratação remessa à autoridade superior para julgamento.

II - DOS FATOS:

O Autuado, de forma legal e em conformidade com a boa prática comercial e bons costumes requereu perante o Naturatins a análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, elencando todas as áreas de uso alternativo e de reserva legal.

Sabedor da necessidade da regularização ambiental para início de qualquer atividade ou, ao menos, exploração florestal no imóvel, obteve, por primeiro, a inscrição da propriedade rural no CAR.

III - DA AFRONTA A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Ante os princípios da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da moralidade, que passa a ser tido como obrigatório para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato que expede.

O Autuado fora enquadrado no disposto no Decreto Federal 6.514/08 e Lei Federal nº 9.605/98, que em seu art. 72 elenca os diferentes tipos de infrações administrativas,

Ademais, corroborando o acima exposto, de acordo com os incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei 9.605/98, a multa somente poderia ter sido aplicada caso o Autuado houvesse sido advertido das supostas irregularidades ou, ainda assim, houvesse deixado de saná-las no prazo assinalado ou que opusesse embaraço à fiscalização, o que *in casu* não foi verificado nem uma situação nem outra.

Não fora oportunizado prazo para adequação a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 72, pelo que teria condições técnicas de comprovar que o desmatamento fora feito anteriormente à constatação do IBAMA.

Deste modo, não tendo sido assinalado prazo para que o Autuado sanasse as irregularidades apontadas no auto e a flagrante ilegitimidade passiva do Autuado em figurar no pólo da infração ambiental, não restam dúvidas de que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício por falta de motivação.

#### **IV - DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:**

Não fora feito desmatamento a corte raso em vegetação de APP. Isso não ocorreu. Não ocorreu corte como quer fazer crer a fiscalização ambiental desta Insigne Autarquia Ambiental Federal.

O que ocorreu foi reforma de pastagem, que é permitido e não necessita de autorização ambiental pela Resolução COEMA 07/2005, como segue:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)



§ 2o São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

Não há, sequer, necessidade de abertura de licenciamento ambiental para exploração da vegetação nativa no caso em tela.

Na Resolução CONAMA 458, de 16 de julho de 2013, o Conselho Nacional do Meio Ambiente esclarece que as atividades agrossilvipastoris são: *"...ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis."*

Nas condições já elencadas, o Autuado fará a efetiva regularização da área embargada junto ao Naturatins, providenciando o respectivo Termo de Compromisso para adequação ambiental e a possibilidade de desembargo da área pelo IBAMA.

Assim, restando claro que o Autuado, ao contrário do que informa o auto de infração em apreço, não incidiu na conduta ali descrita, a desconsideração e arquivamento do mesmo é medida que se impõe, o que desde já requer a este Insigne Julgador.

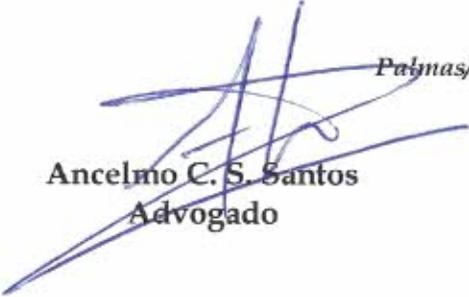
#### V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER o RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO e sua TOTAL PROCEDÊNCIA, sendo julgado NULO o respectivo auto de infração, por ausência de motivação e patente a dispensa de licenciamento ambiental da atividade (art. 117 da Resolução COEMA 07/2005).



Aguarda deferimento.

*Palmas/TO, em 05 de março de 2020.*



Ancelmo C. S. Santos  
Advogado

Doc. anexos: procuração e documentos pessoais do Autuado.

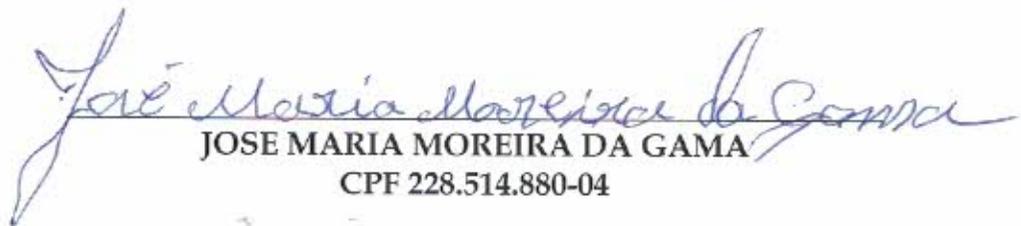
## PROCURAÇÃO

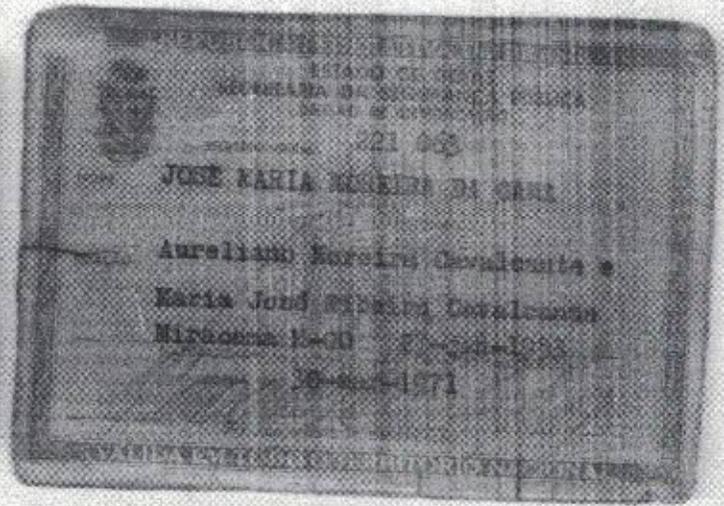
**MANDANTE:** JOSE MARIA MOREIRA DA GAMA, brasileiro, agricultor, CPF 228.514.880-04, residente e domiciliado na Fazenda Moreira, Zona Rural, em Porto Nacional/TO.

**MANDATÁRIO:** ANCELMO CORRÊIA DA SILVA E SANTOS, brasileiro, advogado, CPF nº 925.338.841-20, residente na quadra 804-Sul, Al-09, Lt-09, em Palmas/TO.

**PODERES:** Os poderes do artigo 105 do Código de Processo Civil, mais os poderes de declarar, transigir, desistir, anuir, receber, dar quitação e firmar compromisso, requerer termos de compromisso e aditivos, na instância administrativa, promover e acompanhar, até decisão final administrativa, interpor e seguir até o final os recursos cabíveis à espécie, com amplos poderes, podendo, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas, e em especial, para defender o interesse do Mandante no processo administrativo nº 244-2017-F, em trâmite no Naturatins - Auto de Infração nº 152807.

Palmas/TO, em 21 de fevereiro de 2020.

  
JOSE MARIA MOREIRA DA GAMA  
CPF 228.514.880-04





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**DESPACHO Nº 167/2020**

<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE RECURSAL</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>244-2017-F</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>JOSÉ MARIA MOREIRA DA GAMA</b>

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por JOSÉ MOREIRA DA GAMA, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

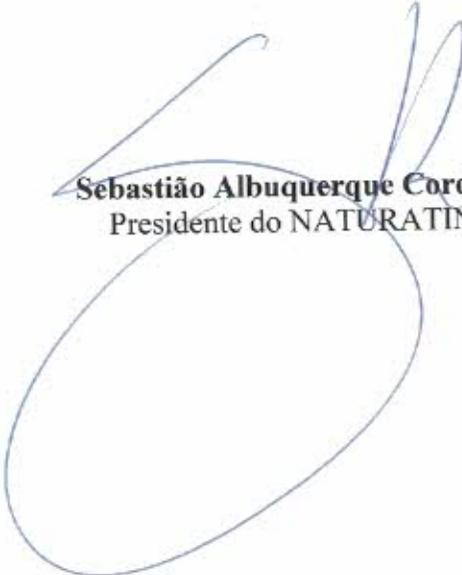


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | [www.naturatins.to.gov.br](http://www.naturatins.to.gov.br)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005646

**Processo nº:** 2020/39001/000039  
**Interessado:** José Maria Moreira da Gama  
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS  
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA  
**Destino:** Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA  
**Assunto:** Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 152807

**DESPACHO Nº 036/2020/COEMA/TO**

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 244-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 152807, aplicado no dia 09/01/2017.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidade Colegiadas**

